



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1304/2018

São Luís, 11 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	62
Atos dos Relatores	78

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 1501, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 46/2018 – COSES/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Coordenador de Sessões, durante o impedimento de seu titular, a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, no período de 07/01 a 07/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 020/2016 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 10102/2018, apensado ao processo nº 861/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Construforte e Tecnologia Eireli-ME ; CNPJ: 04.118.319/0001-77; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços contínuos de manutenção, alteração, inclusão e exclusão de ramais telefônicos, analógicos e digitais do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 020/2016-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2019 até 31/12/2019; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 06/12/2018. São Luís, 20 de dezembro de 2018. Odine Quadros de Abreu Ericeira – SUPEC/COLIC - TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 902/2018; DATA DA EMISSÃO: 09/11/2018; PROCESSO Nº 5691/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vitória Serviços Gerias e Empreendimentos Ltda.; CNPJ: 17465579/0001/60; OBJETO: Fornecimento de alimento preparado tipo cofe break para entender work shop da fiscalização FUNDEF precatórios nos dias 19 e 20/11/18 neste TCE-MA. ; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 004/2018-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 004/2017-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 2.034,00 (dois mil trinta e quatro reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/2101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0301000000.São Luís, 10 de dezembro de 2018. Odine Q. A. Ericeira - SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 907/2018; DATA DA EMISSÃO: 09/11/2018; PROCESSO Nº 7085/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Magazine Liliane S/A.; CNPJ: 11590296-0007/50; OBJETO: Aquisição de aparelho de televisão 43 polegadas tela de Led Full HD entradas HDMI, colorida, base para TV (V-SHAPE), controle remoto (TMI 640A), 220 Volts; AMPARO LEGAL: Art. 24,II, da Lei nº 8.666/93; VALOR: R\$ 1.899,00 (hum mil oitocentos noventa e nove reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/2101.01032031623490001; ND: 44.90.52; FR:0301000000.São Luís, 10 de dezembro de 2018. Odine Q. A. Ericeira - SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3878/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro - Prefeita, CPF nº 237205653-00, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, CEP: 65055-000, Chapadinha-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2014
Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Chapadinha e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 266/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 78/2018 do Ministério Público de Contas:

a.1) Gestão de Pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Chapadinha aplicou 67,11% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000 (seção II, item 1.1):

1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)		
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000)		
DESPESA COM PESSOAL		Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		72.082.150,17
Pessoal Ativo		72.082.150,17
Pessoal Inativo e Pensionista		0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		430.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00

Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		430.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL		71.652.150,17
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)		106.765.205,69
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF		57.653.211,07
Percentual e Valor Apurados	67,11%	71.652.150,17

a.2) Gestão da Educação: A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Chapadinha aplicou 20,36% (R\$ 7.193.003,40) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1-a):

DESPESAS COM EDUCAÇÃO		Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação		50.185.870,80
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação		882.453,61
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE		2.323.226,68
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação		0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação		0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao		871.162,00
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação		0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB		6.155.632,88
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB		45.071.657,99
(-) Inativos		0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		7.193.003,40
Despesas Indevidas		0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		7.193.003,40
Limites com Educação (Valores apurados)		
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)		35.326.637,93
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)		8.831.659,48
Percentual e Valor Apurados	20,36%	7.193.003,40

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) - Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000: a Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a);

a.4) Responsabilidade Técnica: Verificou-se que o Senhor Masio Akylys Quaresma de Araújo (CRC MA-008235/0-4, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 4-c).

b) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6333/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Medicar Emergências Médicas Ltda

Procurador constituído: Kaio Regis Ferreira da Siva, CPF nº 017.622.361-41

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – SES (Carlos Eduardo de Oliveira Lula - Secretário)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Representação formulada pela Empresa Medicar Emergências Médicas Ltda, em face do Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado da Saúde – SES. Alegações de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 27/2018 – CSL/SES. De acordo com o Ministério Público de Contas. Conhecimento e não acolhimento dos pedidos de providências, em razão da carência de materialidade, considerando a ausência do objeto para análise. Pelo arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 288/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação protocolada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela Empresa Medicar Emergências Médicas Ltda, representada pelo Senhor Kaio Regis Ferreirada Silva, em face de supostas irregularidades praticadas na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2018– CSL/SES, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 562/2018 – GPROC04 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, considerando a legitimidade da parte representante, conforme as regras estabelecidas no art. 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) negar, no mérito, o acolhimento dos pedidos formulados, em virtude da carência de materialidade, considerando a ausência de elementos que evidenciem o cometimento de atos irregulares por parte do representado, conforme art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica – TCE/MA;
- c) determinar o arquivamento, por meio eletrônico, do Processo nº 6333/2018 – TCE/MA, nos moldes do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica – TCE/MA;
- d) dar ciência desta decisão à Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, RaimundoNonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3152/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara- Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Recorrente: Eduardo Alves de Barros, CPF nº 841.256.673-49, end.: Rua do Sol, s/nº, Centro, Lagoa Grande do

Maranhão/MA, CEP 65.718-000.

Procuradores constituídos: Iraldo Carvalho Pessoa, CPF nº 011.508.013-95; Raimunda Nonata Sabrina da Mota, CPF nº 529.888.053-34; Glinoel Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68; Acacio Carvalho Soares, RG nº 127.430.319.99-0 SSP/MA; Adriano Vieira Garreto, RG nº 063781496-7 SSP/MA; Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04; Elson Sampaio Carlota, CRC/MA nº 12.543/0-9; Antonilde Garreto Silva, CPF nº 557.324.373-04

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 685/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Alves de Barros contra a decisão plenária que deu origem ao Acórdão PL-TCE nº 685/2016, emitido sobre as contas da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Pelo conhecimento. Negado provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 896/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eduardo Alves de Barros, ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 685/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhe provimento, por inexistirem razões para modificação do acórdão recorrido, a saber Acórdão PL-TCE nº 685/2016, e do Acórdão PL-TCE nº 210/2016;
3. excluir os encaminhamentos previstos nas alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 210/2016;
4. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 210/2016 e deste acórdão;
5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE/MA nº 210/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.915/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Archer

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; e Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária de Educação), CPF 207.104.023-68, residente na Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 908/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Archer, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, confulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 995/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e a Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, solidariamente, multa de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2; 2.3 (“a” e “b”); 3.3 (“a.3”; “a.6”; “c”; “d.3”; “e.3”; “f.1” e “f.2”); e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3, conforme segue:

b.1) descumprimento das regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL, infringindo o disposto no *caput* do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. (Seção III, Item 2 do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$1.022.960,75 (um milhão, vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, subitem 2.3 (“a” e “b”); e subitem 3.3 (“a.6” e “f.2”) do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

b.2.1) Convite nº 002/2011 (Contratação Emp. Prest. Serv. Educ. Form. Continuada e Alfabetizadores e Coordenadores Programa Brasil Alfabetizado) – R\$ 21.950,00) – Ocorrências: A empresa vencedora do certame possui atividade divergente do objeto licitado, não sendo compatível com o objeto licitado, conforme se observa no cadastro da Receita Federal – CNPJ, em desacordo com o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; ausência de critérios de qualificação técnica pela administração para avaliação das propostas, dentre elas: a capacitação e a experiência do proponente; a qualidade técnica da proposta (compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos); a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993; Ausência de comprovação acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Não se observou o cronograma da realização do curso, ficando períodos discrepantes entre a ordem de serviço (08.02.2011) e a nota de empenho e ordem de pagamento (13.06.2011), ou seja, não se consegue identificar quando, efetivamente, foi realizado o serviço (Seção III, subitem 2.3 (“a”) do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2.2) Tomada de Preço nº 06/2011 (Serviços de construção e ampliação de escolas na sede e zona rural do município) – R\$ 209.951,90) – Ocorrências: ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração do orçamento da Administração, não atendendo a Lei nº 6496/1977, Súmula nº 260 – TCU; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; Ausência de Cronograma Físico-Financeiro, em desacordo com o art. 7º, inciso III da Lei nº 8.666/1993; ausência de Planilha de medição, relatório fotográfico, diário de obra, não atendendo o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 2.3 (“b”) do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b.2.3) Pregão Presencial nº 007/2011 (Aquisição de Equipamentos e móveis hospitalares para a tender as necessidades da Secretaria de Saúde e o Programa Saúde na Escola) – R\$ 583.516,85) – Ocorrências: ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando o art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93; ausência da Publicação do Aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em Jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da Licitação, em jornal de grande circulação, em desacordo com o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; ausência da habilitação com regularidade junto a Fazenda Nacional, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Fazendas Estaduais e Municipais, contrariando o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; inexistência de documentação relativa a Habilitação Jurídica, em desacordo com os incisos I, II e III do art. 28 da Lei nº 8.666/1993; inexistência de documentação relativa a Regularidade Fiscal, em desacordo com os incisos I, II, III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; inexistência de documentação relativa a Qualificação Técnica, contrariando os incisos I, II, III, e IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993; inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira (Ausência do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei), em desacordo com os incisos I, II e III do art. 31, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993; ausência da Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (CF). (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, em desacordo com o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência dos Atos de Adjudicação do objeto da Licitação pelo pregoeiro, se não houver Recurso. Se houver, pela autoridade competente o qual fará também a Homologação, em desacordo com os incisos XX, XXI e XXII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; descumprimento do prazo de publicação resumida do Instrumento do Contrato (Extrato) e seus aditamentos na Imprensa Oficial, providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data (Contrato assinado em 23/09/2011. Publicado em 23/05/2012, paragrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/93), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência do Ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em Órgão Oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência do Termo de Recebimento de Compras ou Locação de Equipamentos, contrariando o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 3.3 (“a.6”) do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2.4) Tomada de Preço nº 25/2010 (Aquisição de peças e acessórios para veículos) – R\$ 207.542,00) – Ocorrências: inexistência de documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira (Ausência do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei), em desacordo com os incisos I, II e III do art. 31, c/c os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993; ausência do ato de designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação em Órgão Oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993; ausência do Termo de Recebimento de Compras ou Locação de Equipamentos, em desacordo com o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 3.3 (“f.2”) do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 72.613,60 (setenta e dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, subitem 3.3 (“a.3”; “c”; e “f.1”), do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b.3.1) aquisição de material de limpeza – Credor: J. C. Alimentos (J.C.F. Mamedio) - CNPJ: 09.435.053/0001-00 (NF's 42, 55, 67, 73,80,83) – valor total R\$ 17.111,80;

b.3.2) locação de imóvel – Credor: Cleonice Nunes Lourenço – valor total R\$ 12.000,00;

b.3.3) serviço de cópias reprográficas – Credor: M. da C. do N. Santos – Papelaria Lorena Lis – valor total R\$ 43.501,80;

b.4) irregularidades no pagamento de despesas com serviços de obra e engenharia, no valor de R\$ 223.458,71 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), em face da ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal), e com a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descumprindo-se o disposto no art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, subitem 3.3 (“d.3” e “e.3”) do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- b.4.1) serviços de obra e engenharia – Credor: São João Construções Ltda. CNPJ: 10.593.800/0001-17 – diversos pagamentos – valor total R\$ 82.205,23;
- b.4.2) serviços de obra e engenharia – Credor: W. A. Engenharia Ltda. CNPJ: 09.460.178/0001-90 – valor total R\$ 39.624,06;
- b.4.3) serviços de obra e engenharia – Credor: F. L. da Silva Leal – Construtora Leal – diversos pagamentos – valor total R\$ 98.629,42;
- b.5) encaminhamento de peça documental, lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público), porém com ausência de tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, em descumprimento de norma regulamentar disposta no art. 1º da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, subitem 4.3 do RI nº 3371/2013 UTCOG-NACOG3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5977/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão (Procurador Jairo Cavalcanti Vieira)

Representados: Município de Pinheiro, João Luciano Silva Soares (Prefeito) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli

Responsável: João Luciano Silva Soares (Prefeito), CPF nº 839.465.943-87, residente na Praça Centenário, nº 576, Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437), Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623) e Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9415)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Indeferimento da medida cautelar. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Juntada ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Pinheiro/MA, exercício financeiro 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 309/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, através de seu Procurador, Senhor Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Município de Pinheiro/MA, tendo como responsável o Senhor João Luciano Silva Soares (Prefeito), exercício financeiro de 2018, e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, com pedido de medida cautelar, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM:

I - Não conceder a medida cautelar, face a ausência dos pré-requisitos para o seu deferimento, considerando a legalidade e ausência de sobrepreço nas contratações, bem como está patente a existência do periculum in mora inverso, vez que a suspensão dos serviços, como demonstrado, causaria um dano irreparável à população do município, principalmente, para aqueles que necessitam dos serviços de saúde, com fulcro no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II - No mérito, arquivar a presente representação, por perda do objeto, tendo em vista a informação de que será dado início a um novo processo licitatório e rescisão dos contratos em referência, com fulcro no disposto no art. 14, § 3º, c/c o art. 50, I da Lei nº 8.258/2005, devendo, contudo, o município de Pinheiro/MA manter vigente os contratos nº 025/2018 e 026/2018, celebrados com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, até que seja finalizado um novo processo licitatório e seja contratada uma nova empresa para fornecimento de medicamentos, bem como honrar com o pagamento dos serviços prestados até a formalização da rescisão contratual;

III - Juntar à prestação de contas da Prefeitura de Pinheiro/MA do exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7820/2008 - TCE/MA

Natureza: Requerimento de Auditoria

Exercício financeiro: 2005

Entidade Auditada: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior - Prefeito

Requerente: João Marcelo Fonseca Silva – Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria, referente ao termo de compromisso, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2005. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 310/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Requerimento de Auditoria, apresentado pelo Senhor João Marcelo Fonseca Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, tendo como objeto o termo de compromisso, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do gestor, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 870/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônicos os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º do art. 14 e no arts. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2699/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: João Batista Ribeiro Filho, Secretário Estadual de Cultura, CPF nº 094.659.603-49.

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 115/2008, pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, exercício financeiro de 2008. Arquivamento por meio eletrônico. Enviar cópias de peças processuais à Secretaria de Estado da Cultura desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 311/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio nº 115/2008 SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 887/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 e art. 25 da Lei nº 8.258/2005;

b) Enviar cópias processuais à Secretaria de Estado da Cultura desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 2675/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Mauro da Silva Porto, Prefeito, CPF nº 309.323.193-00, com endereço na Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65683-000

Procurador(es) constituído(s): João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 13.881-A; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; e, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Cautelar. Irregularidades editalícias. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 312/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, exercício financeiro de 2016, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Lagoa do Mato e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e artigos 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao (à) atual Prefeito (a) de Lagoa do Mato, Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN-TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Mauro da Silva Porto, Prefeito, que:

e.1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.258/2005

e artigo 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no artigo 51, §2º, da Lei acima referenciada;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) apensar após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas da Representação do município de Lagoa do Mato referente ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do (a) gestor (a) que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washinton Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Manoel Neto Barbosa de Sousa, Prefeito, CPF nº 766.358.563-15, com endereço na Avenida Valentim Gomes, nº 231, Centro, Santa Filomena do Maranhão, MA, CEP nº 65768-000

Exercício financeiro: 2016

Contratada: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão e JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338; e, Levir Costa Gomes da Rocha

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 13.881-A; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Cautelar. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 313/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII, 110, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, Prefeito no exercício financeiro 2016, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santa Filomena do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e artigos 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do artigo 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) indeferir o pedido de arquivamento de fls. 201/209, para evitar que o contrato nulo possa vir a gerar repercussões indevidas;
- e) determinar ao (à) atual Prefeito (a) de Santa Filomena do Maranhão que:
- e.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
- e.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
- e.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN-TCE/MA nº 34/2014.
- f) recomendar ainda ao atual Prefeito do município de Santa Filomena do Maranhão, Senhor Manoel Neto Barbosa de Sousa, que:
- f.1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei Orgânica
- f.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- f.3) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- i) apensar após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas de Representação do respectivo município de Santa Filomena do Maranhão, referente ao exercício financeiro 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washinton Luiz de Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7307/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bacabal

Responsável: Liduína Francisca Tavares de Sousa Lima, RG nº 039.239.794-3 – SSP/MA, CPF nº 257.930.123-20, residente na Rua 0729, Casa 07 – Parque Jardim Valéria, Bacabal/MA (CEP 65.700-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elmorane Brito Martins Coêlho (OAB/MA nº 7.648), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7.963), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Liduína Francisca Tavares de Sousa Lima, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14 c/c artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 315/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Liduína Francisca Tavares de Sousa Lima, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 7307/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1948/2011 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14 c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar, após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor Controle de processos/Supervisão de Arquivo - CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7305/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal
Responsável: Bernardo Pereira da Silva, RG nº 240.208 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 076.179.503-06, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 681 – Centro, Bacabal/MA (CEP 65.700-000)
Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elmorane Brito Martins Coêlho (OAB/MA nº 7.648), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7.963), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Tomada de Contas dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva.
Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 316/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 7305/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1950/2011 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo, 14 c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor Controle de processos/Supervisão de Arquivo - CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7304/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Bacabal

Responsável: Roseane Maria do Nascimento Silva, RG nº 1.204.095 – SSP/PE, CPF nº 386.101.754-72, residente na Rua Federico Leda, nº 1.201 – Centro, Bacabal/MA (CEP 65.700-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elmorane Brito Martins Coêlho (OAB/MA nº 7.648), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7.963), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Roseane

Mariado Nascimento Silva, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 317/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 7304/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1948/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14 c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR (Controle de Processo/Supervisão de Arquivo) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7302/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Bacabal

Responsável: Lílio Estrela de Sá, RG nº 164.045 – SSP/MA, CPF nº 054.629.083-34, residente na Rua D, nº 40 – Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA (CEP 65.700-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elmorane Brito Martins Coêlho (OAB/MA nº 7.648), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7.963), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Lílio Estrela de Sá, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14 c/c artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 318/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde– FMS de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Lílio Estrela de Sá, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 7302/2008, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1947/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo, 14 c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR (Controle de Processos/Supervisão de Arquivos) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7361/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CRM/MA nº 1.696, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155 – Centro, Bacabal/MA (CEP 65.700-000)

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elmorane Brito Martins Coêlho (OAB/MA nº 7.648), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7.963), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL–TCE Nº 319/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 7361/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1946/2011 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas em análise por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar, após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais que o processo de contas seja encaminhado ao setor Controle de processos/Supervisão de Arquivo - CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8677/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva, CPF nº 000.603.053-04, residente na Rua Conde D'Eu, nº 140, Monte Castelo, São Luís-MA

Entidade convenente: Associação Comunitária Lídia Almeida

Responsável: Maria Lúcia Gonçalves Simões, CPF nº 125.173.213-53, residente na rua Francisco Lino de Oliveira, s/n, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 362/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Lídia Almeida, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 320/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 362/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Lídia Almeida, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 552/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão da não prestação de contas do Convênio nº 362/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Lídia Almeida, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 22, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II – encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura da competente ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 22, §2º, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3632/2006- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte

Responsáveis: Alim Rachid Maluf Filho (período de 01/01/2005 a 21/07/2005), CPF nº 035.566.703-72, e Antônio Ribeiro Neto, CPF nº 196.523.053-91

Procurador(es) Constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Esporte, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Senhores Alim Rachid Maluf Filho (período de 01/01/2005 a 21/07/2005) e Antônio Ribeiro Neto (período de 22/07/2005 a 31/12/2005). Arquivamento por meio eletrônico. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 321/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Esporte, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Senhores Alim Rachid Maluf Filho (período de 10/01/2005 a 21/07/2005) e Antônio Ribeiro Neto (período de 22/07/2005 a 31/12/2005), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 104/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) arquivar por meio eletrônico as contas em epígrafe, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA e das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, c/c a Resolução ATRICON nº 01/2014;
- b) devolver os autos físicos ao órgão de origem, na forma da Portaria TCE/MA nº 104/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3996/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Responsável: José Hélio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF nº 396.484.783-68, endereço Av. 1º de maio, s/nº, Centro, CEP nº 65.670.000, Paraibano/MA

Contratada: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Paraibano e JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago

Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM; e, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338;

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 13.881-A; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Cautelar. Irregularidades editalícias. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas. Conhecimento, deferimento e manutenção de medida cautelar. Determinação e recomendação ao gestor de providências administrativas.

DECISÃO PL-TCE Nº 323/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Paraibano, de responsabilidade do Senhor José Hélio Pereira de Sousa, Prefeito, no exercício financeiro 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Paraibano e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e aos artigos 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) deferir e manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do artigo 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao (à) atual Prefeito (a) de Paraibano, Senhor José Hélio Pereira de Sousa, que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 34/2014/;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor José Hélio Pereira de Sousa, que:

e.1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.258/2005 e do artigo 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no artigo 51, §2º, da Lei Orgânica;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.

e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas de reapresentação do respectivo município de Paraibano, exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washinton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4000/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Representado: Dídima Maria Correa Coelho, Prefeita, CPF nº 178.111.553-20, com endereço na Rua Lourival José Coelho, nº 2, Cohama, Qd. B, São Luís/MA, CEP nº 65067-195

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 13.881-A; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; e, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Cautelar. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 324/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e no artigo 43, inciso IV e artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dídima Maria Correa Coelho, Prefeita, exercício financeiro 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Vitória do Mearim e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 e artigos. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) deferir e manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do artigo 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da

dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos. 3º, *caput*, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao (à) atual Prefeito (a) de Vitória do Mearim, Senhora Dídima Maria Correa Coelho, que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda a atual Prefeita que:

e.1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.258/2005 e artigo 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no artigo 51, §2º da Lei Orgânica;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) apensar após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas da Representação do respectivo município de Vitória do Mearim, do exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas da gestora que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washinton Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2995/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Antonio Magno Melo de Sousa, Secretário de Educação, CPF nº 796948453-00, com endereço na Estrada Municipal, s/nº, Bairro Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65764-000

Contratada: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Tuntum e JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM; e, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338;

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7.631-A, Bruno Milton Sousa Batista,

OAB/MA 14.692; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA 13.881-A; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viegas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Lorena Cronemberger Bastista Tolentino, OAB/MA nº 17.675, Bruno Romero Pedrosa OAB/PE nº11338, João Ulisses de Britto Azevedo, OAB/MA nº7.631-A.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Cautelar. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 325/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Antonio Magno Melo de Sousa, Secretário de Educação, exercício financeiro 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto (ou proposta de decisão) do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Tuntum e o escritório JOÃO Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1998 e aos arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade, negando o requerimento de fls. 149/196, tendo em vista o risco que o ato de rescisão possa vir a ser revogado e passe a se produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Tuntum, que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, que:

e.1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, Lei Orgânica;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) apensar após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas de representação do respectivo

município de Tuntum, no exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washinton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2924/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da legalidade do terceiro termo aditivo, que objetivou a prorrogação do Contrato nº 088/2011/SSP, decorrente da Tomada de Preços nº 007/2011-CCL, que teve como objeto a construção da Delegacia Regional do Município de Balsas/MA. Digitalizar e arquivar o processo por meio eletrônico e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para conhecimento e providências que entender cabíveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 326/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade do terceiro termo aditivo, que objetivou a prorrogação de prazo do Contrato nº 088/2011/SSP, decorrente da Tomada de Preços nº 007/2011-CCL, que teve como objeto a construção da Delegacia Regional do Município de Balsas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 177/2018-Gproc1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a digitalização e arquivamento eletrônico do processo no TCE/MA e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3330/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São João Batista

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito do Município de São João Batista, RG nº 89.627 – SSP/MA, CPF nº 431.986.863-34, residente e domiciliado no Povoado Cruzeiro, s/nº, no Município de São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de São João Batista/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici. Subsistência de falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Descumprimento de índices constitucionais nas gestões da Educação e da Saúde. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento, após o trânsito em julgado, de todo o processo de contas à Câmara Municipal São João Batista/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 322/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de São João Batista/MA, referente o exercício financeiro de 2008, consubstanciada no Processo nº 3330/2009 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 1º, inciso I c/c artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 3612/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista/MA, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, em razão da subsistência da ocorrência disposta nos subitens 7.3.3 e 8.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 217/2010 UTCOG–NACOG01, considerando que o responsável aplicou na gestão da Educação apenas 31% (trinta e um por cento) quando deveria ter aplicado pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no artigo 60, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, e, no caso da gestão da saúde, aplicou o responsável apenas 9% (nove por cento) quando deveria ter aplicado 15% (quinze por cento) em despesas com ações e serviços de Saúde, descumprindo, pois, o limite mínimo estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal São João Batista/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista/MA, durante o exercício financeiro de 2008.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CRM/MA nº 1.696, CPF sob nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155 – Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elmorane Brito Martins Coêlho (OAB/MA nº 7.648), Renato Arlen Sousa Botelho (OAB/MA nº 7.963), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade Senhor Raimundo Nonato Lisboa, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 324/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciada no Processo nº 2478/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1945/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 ;

II – determinar as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor Controle de Processos / Supervisão de Arquivo - CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4382/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis, CPF nº 452.830.523-20 residente na Travessa Cláudio Sá, s/n, Centro, Penalva/MA, CEP. 65.213-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Penalva exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis. Aprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Penalva, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 325/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 697/2018-GPROC-03 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Penalva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Edimilson de Jesus Viegas Reis, constante dos autos do Processo nº 4382/2014, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. intimar o Senhor Edimilson de Jesus Viegas Reis, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Penalva para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2873/2012 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo (prefeito), CPF nº 152.939.552-68, residente na Rua Juarez Tavora, nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs, CEP nº 65.706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 910/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 443/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Alberto Azevedo, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3047/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o responsável, Senhor José Alberto Azevedo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Alberto Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2878/2012 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: José Alberto Azevedo (prefeito), CPF nº 152.939.552-68, residente na Rua Juarez Tavora, nº 172, Centro, Olho D'Água das Cunhãs, CEP nº 65.706-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água das Cunhãs, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 911/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 442/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Alberto Azevedo, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3048/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o responsável, Senhor José Alberto Azevedo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Alberto Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4710/2014 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (FMDCA) de Boa Vista do Gurupi

Responsáveis: Leonel Garcia de Oliveira (Prefeito), CPF nº 932.678.513-00, residente na Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000 e Edineia Tavares Teixeira (Secretária), CPF nº 141.967.352-15, residente na Rua Liberdade, nº 38, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes(FMDCA) de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira e da Senhora Edineia Tavares Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2013 (01.01.a 24.10.2013). Julgar regular com quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 912/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Leonel Garcia de Oliveira e da Senhora Edineia Tavares Teixeira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1326/2017/GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3984/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel - Secretário (CPF nº 224.830.041-72)

Conveniente: Prefeitura de Graça Aranha/MA

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, prefeito (CPF nº 839.858.833-00), End. Rua Nova, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 146/2012/SEDUC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário. Município de Graça Aranha/MA. Edivânio Nunes Pessoa, prefeito. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 917/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 146/2012/SEDUC, celebrado entre a Prefeitura de Graça Aranha/MA, representada pelo Prefeito Edivânio Nunes Pessoa e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representada pelo Secretário João Bernardo de Azevedo Bringel, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 846/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, ex-Prefeito de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Graça Aranha/MA, Edivânio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 269.576,34 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 146/2012/SEDUC;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Graça Aranha/MA, Edivânio Nunes Pessoa, a multa de R\$ 53.915,26 (cinquenta e três mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 146/2012/SEDUC;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 53.915,26 (cinquenta e três mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Edivânio Nunes Pessoa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 269.576,34 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Graça Aranha/MA, Senhor Edivânio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 10574/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-geral, (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos, prefeito (CPF nº 413.496.443-15), End. Av. Castelo Branco, nº 41, Centro, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 057/2012/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, Diretor-geral. Município de São Francisco do Brejão/MA. Alexandre Araújo dos Santos, prefeito. Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópiade peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 918/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 057/2012-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de São Francisco do Brejão/MA, representada pelo Senhor Alexandre Araújo dos Santos e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), representado pelo Diretor-geral José do Vale Filho, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 844/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Alexandre Araújo dos Santos,prefeito de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de São Francisco do Brejão/MA, Alexandre Araújo dos Santos, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 143.093,53 (cento e quarenta e três mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da

não prestação de contas do convênio nº 057/2012-DEINT;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de São Francisco do Brejão/MA, Alexandre Araújo dos Santos, a multa de R\$ 28.618,70 (vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 057/2012/DEINT;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 28.618,70 (vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Alexandre Araújo dos Santos;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$43.093,53 (cento e quarenta e três mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de São Francisco do Brejão/MA, Senhor Alexandre Araújo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7685/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2011

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, Diretor-geral (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, ex-prefeito (CPF nº 487.322.143-91), End. Fazenda Lagoa nº 1, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 014/2011/DEINT. Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, Diretor-geral. Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. José Arnaldo Brito Magalhães, prefeito. Exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 919/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização

do Convênio nº 014/2011-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA, representada pelo Prefeito José Arnaldo Brito Magalhães e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), representado pelo Diretor-geral José do Vale Filho, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 845/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o ex-Prefeito do município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, José Arnaldo Brito Magalhães, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 1.550.063,93 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 014/2011-DEINT;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 310.012,78 (trezentos e dez mil, doze reais e setenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 014/2011-DEINT;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 310.012,78 (trezentos e dez mil, doze reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.550.063,93 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6644/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04)

Conveniente: Prefeitura de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Costa Soares Filho, prefeito (CPF nº 002.549.553-47), End. Rua Principal nº 144, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 318/2009/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ricardo Jorge Murad, Secretário. Município de Igarapé do Meio/MA. José Costa Soares Filho, prefeito. Exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 920/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 318/2009-SES, celebrado entre a Prefeitura de Igarapé do Meio/MA, representado pelo Prefeito José Costa Soares Filho e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representada pelo Secretário Ricardo Jorge Murad, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 976/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito de Igarapé do Meio/MA, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Prefeito do município de Igarapé do Meio/MA, José Costa Soares Filho, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 274.816,23 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 318/2009-SES;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Igarapé do Meio/MA, José Costa Soares Filho, a multa de R\$ 54.963,24 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 318/2009-SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 54.963,24 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Costa Soares Filho;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 274.816,23 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Igarapé do Meio/MA, Senhor José Costa Soares Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6625/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2009

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF nº 100.312.433-04)

Conveniente: Prefeitura de São José dos Basílios/MA

Responsável: João da Cruz Ferreira, prefeito (CPF nº 402.655.523-20), End. Praça São José, s/n, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 170/2009/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ricardo Jorge Murad, Secretário. Município de São José dos Basílios/MA. João da Cruz Ferreira, prefeito. Exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 921/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 170/2009-SES, celebrado entre a Prefeitura de São José dos Basílios/MA, representado pelo Prefeito João da Cruz Ferreira e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representado pelo Secretário Ricardo Jorge Murad, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 892/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, Prefeito de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Prefeito do município de São José dos Basílios/MA, João da Cruz Ferreira, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 52.327,46 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 170/2009-SES;

c) aplicar ao ex-Prefeito do município de São José dos Basílios/MA, João da Cruz Ferreira, a multa de R\$ 10.465,49 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 170/2009-SES;

- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 10.465,49 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor João da Cruz Ferreira;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 52.327,46 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de São José dos Basílios/MA, Senhor João da Cruz Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5776/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 3º Grupamento de Bombeiro Militar de Imperatriz

Responsáveis: Wibiraja Figueiredo Urbano – CPF: 376.872.713-00, residente na Av. General Arthur Carvalho, apt. 301, Residencial Arthur Carvalho – Turu e Wilni Barbosa Lima, CPF: 747.470.883-34, residente na Unidade 105, Rua 05, casa 27, Cidade Operaria, CEP 65.058-040, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do 3º Grupamento de Bombeiro Militar de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Wibiraja Figueiredo Urbano, período de 01/01 a 22/05/2015 e Wilni Barbosa Lima, período de 22/05 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 932/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do 3º Grupamento de Bombeiro Militar de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Wibiraja Figueiredo Urbano, período de 01/01 a 22/05/2015 e Wilni Barbosa Lima, período de 22/05 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisdII, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 560/2018 GPROC1, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5801/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP/MA

Responsáveis: Francisco Gonçalves da Conceição – CPF: 252.756.153-53, residente na Avenida 01, Quadra E, Nº 13, Residencial Araras – Bairro Cohama, CEP: 65.064-500 – São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 933/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 482/2018 GPROC1, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5877/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Augusto de Barros Neto – CPF nº 705.628.653-49, residente na Avenida Holandeses, Nº 251, APT 202 – Bairro Ponta D'Areia, CEP: 65.075.650 – São Luís/MA e Lawrence Melo Pereira, CPF: 021.647.884-78, residente na Avenida Holandeses, Cond. Maison Renoir, Apto. 902 – Bairro Ponta do Farol, CEP: 65.075.650 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do

Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Augusto de Barros Neto, período de 01.01 a 29.12.2015 e Lawrence Melo Pereira, período de 30/12 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 934/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Augusto de Barros Neto, período de 01.01 a 29.12.2015 e Lawrence Melo Pereira, período de 30/12 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 586/2018 GPROC1, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4113/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária – FUNAT

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves – CPF nº 528.895.213-20, residente na Rua Limeiras, Quadra D, nº 16, Bairro Renascença, CEP: 65.075-260, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária – FUNAT, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2016. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 935/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária – FUNAT, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 560/2018 GPROC1, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.414/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Gonçalves Dias

Responsáveis: Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), CPF 281.172.633-00, residente na Rua Rui Barbosa, 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65775-000; Francisco Carlos Rodrigues Custódio (Secretário de Educação), CPF 777.906.263-53, residente na Rua 07 de Setembro, 180, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65775-000; e Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), CPF 466.455.273-49, residente na Rua Rui Barbosa, 1497, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65775-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 956/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Gonçalves Dias, de responsabilidade dos Senhores Vadilson Fernandes Dias, Francisco Carlos Rodrigues Custódio e Senhora Valmisólia Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 993/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhores Vadilson Fernandes Dias, Francisco Carlos Rodrigues Custódio e Senhora Valmisólia Fernandes Dias, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Vadilson Fernandes Dias, Francisco Carlos Rodrigues Custódio e Senhora Valmisólia Fernandes Dias, solidariamente, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção III, itens 2.3 (“a” e “b”) e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 5528/2014 UTCEX5 – SUCEX19, conforme segue:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$1.633.852,90 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (Seção III, subitem 2.3 (“a” e “b”) do RI nº 5528/2014 UTCEX5 – SUCEX19) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.1.1) Tomada de Preço nº 026/2011 (Reforma e ampliação de escolas na sede e na zona rural do município) – R\$ 633.852,90) – Ocorrências: utilização de tipo de licitação inadequado, cujo objeto do certame deveria ser subdividido em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade e aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, havendo desconformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 15, inciso IV e art. 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993; publicação do aviso contendo o resumo do edital se deu fora do prazo mínimo (15 dias), em desacordo com § 2º do inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; publicação do extrato do contrato feito na imprensa oficial fora do prazo legal, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, subitem 2.3 (“a”) do RI nº 5528/2014 UTCEX5 – SUCEX19) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.2) Pregão Presencial nº 02/2011 (Contratação de Serviços de Transporte Escolar) – R\$ 1.000.000,00) – Ocorrências: publicação do aviso contendo o resumo do edital se deu fora do prazo mínimo, em desacordo com § 2º do inciso III do art. 21 da Lei 8.666/1993; publicação do extrato do contrato feito na imprensa oficial fora do prazo legal, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993. (Seção III, subitem 2.3 (“b”) do RI nº 5528/2014 UTCEX5 – SUCEX19) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

b.2) encaminhamento de peça documental, lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, porém com ausência de tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, em descumprimento de norma regulamentar disposta no art. 5º da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 009/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e” (Seção III, subitem 4.3 do RI nº 5528/2014 UTCEX5 – SUCEX19) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 17604/2002 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercícios financeiro: 2000

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão-FUNAC

Responsáveis: Claudete de Jesus Ribeiro, brasileira - Presidente, e Gardênia Maria Freitas Rodrigues – Diretora Administrativa Financeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente-FUNAC, de responsabilidade dos gestores, Senhoras Claudete de Jesus Ribeiro e Gardênia Maria Freitas Rodrigues, exercício financeiro de 2000. Arquivamento eletrônico dos autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 334/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC, referente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade das gestoras Claudete de Jesus Ribeiro e Gardênia Maria Freitas Rodrigues, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 27/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Pelo arquivamento eletrônico das Contas da FUNAC, sob as responsabilidades das Senhoras Claudete de Jesus Ribeiro e Gardênia Maria Freitas Rodrigues, exercício financeiro de 2000, sem o julgamento do mérito, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017, ratificada, pelo Pleno do TCE/MA, na Sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, considerando que o transcurso de

largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade denunciada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005; e

b) enviar à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7701/2010-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Responsável: Aureli Oliveira Turra - Coordenadora-Geral Substituta

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Encaminhamento de documentos. Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação – Ministério da Educação. Auditoria da Controladoria Geral da União constata irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb de Presidente Vargas, exercício de 2009. Perda do objeto. Arquivamento, em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 338/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicado da Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação – Ministério da Educação, a respeito de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Fundeb de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2009, conforme Nota Técnica nº 874/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, de 22 de abril de 2010, da Controladoria Geral da União (CGU), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 153/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, por meio eletrônico, do processo em análise, por perda de objeto, considerando que as contas anuais do Fundeb de Presidente Vargas no exercício financeiro de 2009 já foram julgadas por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 510/2014, com trânsito em julgado desde 24/10/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5379/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: Município de Chapadinha, representado por Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente na Avenida Gustavo Barbosa, nº 1051, Corrente, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000 e a empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.526.969/0001-72, com sede na Rua Principal, nº 10, Bairro Cajuí, Cantanhede/MA, CEP: 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na contratação firmada entre o município de Chapadinha e a empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 20.526.969/0001-72. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão de cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 355/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Chapadinha/MA e da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 20.526.969/0001-72, apontando irregularidades na contratação e na execução da prestação de serviços de locação de veículos, resultante do Pregão Presencial nº 09/2018, realizada entre a empresa representada e o município representado, que importam descumprimento de normas, e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 825/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para suspender quaisquer pagamentos a serem realizados em favor da empresa representada, Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, em razão do contrato firmado em decorrência do Pregão Presencial nº 09/2018, que originou aos contratos nº 23/2018, nº 24/2018, nº 25/2018 e nº 26/2018, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação do prefeito do município de Chapadinha/MA, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, e do Representante da empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 20.526.959/0001-72, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, presente, se lhes aprouverem, razões de defesa, informando todas as características dos veículos que prestam serviços ao município, em função da contratação realizada através do Pregão Presencial nº 09/2018;
- d) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8471/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Interessado: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, residente na Rua Jornalista Miecio Jorge, Apt. 202, número 19, Renascença II, São Luis-MA, CEP 65.000-000

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes, CPF nº 336.280.683-04, residente na Rua Diamantina nº 30, Bananal, Governador Edison Lobão, CEP 65928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 209/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro de 2010. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1056/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 209/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 994/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 209/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão, no exercício financeiro de 2010;

II – condenar o ex-gestor responsável do Município de Governador Edison Lobão, Senhor Lourencio Silva de Moraes, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 280.892,15 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 209/2010-DEINT, nos termos do art. 23, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – aplicar ao Senhor Lourencio Silva de Moraes, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE-MA;

IV – intimar o Senhor Lourencio Silva de Moraes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora imputados;

V – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3663/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Açailândia/MA

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016, Acórdão PL-TCE/MA n.º 715/2016 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 895/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Açailândia/MA, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016, Acórdão PL-TCE/MA n.º 715/2016 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 895/2016, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016 pela desaprovação das contas do prefeito. Revogar o Acórdão PL-TCE/MA n.º 715/2016. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1059/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016 e aos Acórdãos PL-TCE n.º 715/2016 e n.º 895/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 78/2016, pela desaprovação das contas de governo, excluindo as ocorrências dos itens 1, 3, 4 e 5 do mencionado Parecer Prévio, de responsabilidade do Prefeito de Açailândia/MA, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, no exercício financeiro de 2010, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), mantida a irregularidade remanescente, consignada no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 12159/2018-UTCEX3-SUCEX11, de 01 de março de 2018, a seguir:
 - c1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 54,29% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 12159/2017 e item 2 do Acórdão PL/TCE n.º 78/2016);
- d) revogar o Acórdão PL-TCE n.º 715/2016, de 06 de julho de 2016, que aplicou multa ao responsável, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2010;
- e) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 12398/2015 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, CPF nº 344.747.903-59

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA 11.095

Representados: Prefeitura de Amarante do Maranhão, representada pela prefeita Adriana Luriko Kamada Ribeiro (CPF nº 424.190.772-53)

e o Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, representado pela ex-Presidente Gilsinéia Ribeiro Chaves, CPF nº 205.862.213-87,

Procurador constituído: Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA nº 9126-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, em desfavor do Município de Amarante do Maranhão. Adriana Luriko Kamada Ribeiro, prefeita. Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão. Gilsinéia Ribeiro Chaves, Presidente. Exercício financeiro 2014. Supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Amarante do Maranhão e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão. Procedência. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 363/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, em desfavor do município de Amarante do Maranhão, representado pela prefeita, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, representado pela Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves, Presidente do Instituto, acerca de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Amarante do Maranhão e pelo do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 288/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação em razão das irregularidades apontadas pelo representante;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Município de Amarante do Maranhão, exercício 2014, para análise em conjunto e em confronto, considerando que o processo do Fundeb de Amarante do Maranhão, exercício 2014, encontra-se em fase de citação (Processo nº 3243/2015);

d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias; ao representante do SISPUAMA, Advogado Amadeus Pereira da Silva; ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, representado pela Senhora Gilsinéia Ribeiro Chaves e à Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-prefeita de Amarante do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator),

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5416/2015 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2014

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsáveis: Antônio Manoel Silvano Neto, Secretário de Estado, (CPF nº 656.504.173-34), End. Rua 02, Qd 01, Casa 16, Araçagy, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado, (CPF nº 405.873.393-49), End. Rua das PAPAUBAS nº 2, Apt 501, São Francisco, CEP 65.076-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Pindaré Mirim/MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado, prefeito (CPF nº 124.893.953-00), End. Rua Palma, nº 7, Palmeira, CEP 65370-000, Pindaré Mirim/MA

Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária Municipal de Finanças, (CPF nº 932.326.323-00), End. Rua Com Pedro Melo nº 89, Centro, CEP 65370-000, Pindaré Mirim/MA

Faustino dos Santos Garcês Filho, Engenheiro Civil, (CPF nº 137.013.123-20), End. Trav. Dom Pedro II nº 5, Bairro de Fátima, CEP 65031-720, São Luís/MA

Liliane de Jesus Viana Sá, Pregoeira, (CPF nº 178.729.603-20), End. Rua Projetada nº 12, Residencial Miramar, Araçagy, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro, OAB/MA 7.402, Luciene da Silva de Sousa, OAB/MA 14.318, Paulo Sérgio Ferreira Santos Gaspar, OAB/MA 10.523, Ana Rute Sousa Ramos da Costa, OAB/MA 15.503, Glauber Aurélio Pacheco Soares, CPF nº 965.205.403-82 e Carla Fernanda dos Santos Pinheiro, CPF nº 662.301.873-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Auditoria de legalidade realizada em cumprimento ao Plano de Fiscalização, em conformidade com o Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres (PROFICON). Convênio nº 022/2014-SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), representada pelo seu Secretário, Antônio Manoel Silvano Neto. Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, representada pelo seu Prefeito, Walber Pereira Furtado. Exercício financeiro de 2014. Conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhar de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE Nº 364/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da conversão em tomada de contas especial do processo de auditoria de legalidade em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, realizada na sede da Prefeitura de Pindaré Mirim/MA, em conformidade com o Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON. Convênio nº 022/2014-SECID celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), representada pelo seu Secretário, Senhor Antônio Manoel Silvano Neto e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, representada pelo Prefeito, Senhor Walber Pereira Furtado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido em parte, o Parecer nº 1.000/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado com

fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;

b) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2055/2016-TCE/MA

Natureza: Auditoria operacional

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA (IPAM)

Objeto: Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de São Luís, no período de 2012 a 2015

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira, Presidente, CPF nº 137.480.413-49, endereço: Condomínio Rua das Cegonhas, Andorra, nº 19, Olho D'Água, CEP 65.065-100

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Auditoria operacional. Gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de São Luís. Período de 2012 a 2015. Responsável Senhora Maria José Marinho de Oliveira. Aprovação do relatório. Recomendações e determinações ao chefe do Poder Executivo Municipal e órgãos municipais.

DECISÃO PL-TCE Nº 366/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria operacional realizada na gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de São Luís no período de 2012 a 2015, em cumprimento aos termos da adesão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) ao acordo de cooperação técnica firmado em 2 de julho de 2015 entre o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, os Conselheiros do TCE/MA, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo parcialmente da opinião do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I) aprovar o relatório final da auditoria operacional realizada na gestão do Regime Próprio de Previdência Social/RPPS dos servidores públicos do Município de São Luís, compreendendo o período de 2012 a 2015, em cumprimento aos termos da adesão deste Tribunal de Contas ao acordo de cooperação técnica firmado em 2 de julho de 2015 entre o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa;

II) fazer recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA e aos Conselhos Deliberativo Fiscal do IPAM/São Luís, de forma pormenorizada, de acordo com as questões de auditoria respondida no âmbito deste processo, conforme segue:

a) quanto a questão I (A unidade gestora única tem autonomia e capacidade para realizar a gestão do regime de previdência dos servidores públicos do ente?):

a.1) recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal:

a.1.1) que envide esforços no sentido de que o Município atenda aos critérios e exigências estabelecidas pela Portaria MTPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para a emissão do Certificado de Regularização Previdenciária

(CRP);

a.2) recomendar ao IPAM/São Luís:

a.2.1) a abertura de discussão com o Poder Legislativo visando ao cumprimento da parte final do parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal e dos arts. 15 e 16 da Orientação Normativa SPS nº 2, de 31 de março de 2009, cujas disposições determinam que a administração e a operacionalização das atribuições do regime próprio de previdência social de cada ente federativo sejam realizadas por unidade gestora única;

a.2.2) que providencie a estruturação e implementação do controle interno, como unidade de acompanhamento e monitoramento de todas as atividades desempenhadas pelo Órgão;

a.2.3) que realize levantamento com vistas a verificar se há necessidade de mais servidores para atuarem na área previdenciária, especialmente nos temas avaliação atuarial, compensação previdenciária e investimentos, e se há necessidade de promover a capacitação do pessoal que desempenha atividades previdenciárias ou a realização de concurso público específico, a fim de dotar o órgão previdenciário de quadro de pessoal efetivo próprio e capacitado em número suficiente para o exercício das atividades previdenciárias;

a.2.4) que promova ações de desenvolvimento e treinamento em gestão previdenciária que proporcionem aos gestores, aos servidores e aos membros de conselho que atuem na área a qualificação técnica necessária e a obtenção de certificações individuais de capacitação;

a.2.5) que participe efetivamente das discussões relativas à política de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos municipais, em prol da sustentabilidade financeira do RPPS;

a.2.6) que adote as medidas necessárias para o estabelecimento de mecanismos de atuação conjunta (comunicação, colaboração e articulação entre as partes envolvidas), com os responsáveis pela confecção das folhas de pagamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, visando o compartilhamento das informações cadastrais, funcionais, financeiras e previdenciárias dos segurados;

a.2.7) que estabeleça procedimentos sistemáticos de conferência da base de cálculo das contribuições, de repasses e de pagamento de eventuais parcelamentos.

a.3) determinar ao IPAM/São Luís:

a.3.1) adoção das medidas necessárias para que o Poder Legislativo Municipal efetue regularmente o repasse das contribuições devidas, parte patronal e parte servidor, e regularize as pendências ora existentes;

a.3.2) a disponibilização em seu sítio eletrônico de informações referentes à gestão administrativa, orçamentária, financeira e previdenciária do RPPS, de forma a atender aos requisitos mínimos de usabilidade, acessibilidade e integridade prescritos na Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e na Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

a.4) recomendar aos Conselhos Deliberativo Fiscal do IPAM/São Luís:

a.4.1) a elaboração, a publicação e o controle de plano de trabalho anual e de relatório de prestação de contas que sintetizem os trabalhos realizados e os resultados obtidos.

b) quanto a questão 2 (A base cadastral utilizada pelo RPPS possui informações suficientes que permitam realizar avaliações atuariais anuais para o dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e a determinação do plano de custeio do regime?):

b.1) recomendar ao IPAM/São Luís:

b.1.1) que, caso ainda não esteja fazendo, acompanhe o desenvolvimento do Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social (SIPREV/Gestão), do Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regimes Próprios de Previdência Social (CNIS/RPPS) e do Sistema de Informações Gerenciais (SIG-RPPS), que, em pouco tempo, passarão a integrar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), com vistas à futura operacionalização dos registros referentes a custeio e a benefícios do RPPS dos servidores do Município de São Luís no âmbito do eSocial;

b.1.2) a atuação, junto ao Poder Legislativo, para obter acesso às informações cadastrais dos servidores públicos ativos e inativos pertencentes ao quadro da Câmara Municipal;

b.1.3) a atuação junto aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo para a criação de um sistema integrado de dados dos servidores públicos municipais que contenha uma base cadastral com informações completas, atualizadas, precisas e confiáveis de todos os servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes de todos os Poderes, entidades e órgãos que compõem o Ente Federativo.

b.2) determinar ao IPAM/São Luís:

b.2.1) a realização de recadastramento ou censo previdenciário, conforme estabelece art. 9º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004 e o art. 15, inciso II, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

c) quanto à questão 3 (a avaliação atuarial de cada um dos RPPS foi realizada a partir de premissas razoáveis e

às provisões matemáticas previdenciárias estão adequadamente contabilizadas nos balanços do RPPS e de seu Ente instituidor?):

c.1) recomendar ao IPAM/São Luís:

c.1.1) realização de estudos que embasarão a hipótese de crescimento real dos salários do Ente Instituidor do RPPS com, estimativas condizentes com as políticas salarial das diversas carreias existentes;

c.1.2) a realização de estudos com vistas a efetuar a projeção da despesa previdenciária condizente com a real taxa de crescimento dos pagamentos de benefícios previdenciários e a efetuar previsão da receita previdenciária condizente com a real capacidade de arrecadação do RPPS.

d) quanto à questão 4 (a carteira de investimentos dos RPPS foi administrada em 2015 obedecendo às condições mínimas de funcionamento do comitê de investimentos, à transparência da gestão, aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal, e obteve uma rentabilidade compatível à política anual de investimentos definida?):

d.1) recomendar ao IPAM/São Luís:

d.1.1) a promoção de ações de capacitação dos servidores que atuam no Comitê de Investimentos, especialmente dos membros, com vista à obtenção de certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;

d.1.2) adote como requisito para a nomeação em cargo comissionado na área de investimentos a posse da certificação de que trata o item anterior;

d.1.3) que envide esforços no sentido de mobilizar os dirigentes dos Poderes e dos órgãos públicos do município para a construção de um plano de redução do déficit atuarial do RPPS dos servidores públicos do município apontado na avaliação de 2015;

d.1.4) defina em ato normativo interno a competência e a responsabilidade pela divulgação das informações sobre investimentos previstas na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013;

d.1.5) disponibilize extrato anual contendo as informações do registro individualizado de cada segurado e pensionista;

d.1.6) publique as taxas de administração descontadas pelos gestores dos fundos de investimentos dos quais o IPAM detenha cotas e quaisquer outros custos incorridos para a obtenção desses rendimentos;

d.1.7) observe o disposto no Decreto Municipal nº 47.295, de 15 de setembro de 2015, referente à realização de reuniões mensais do Comitê de Investimentos, nas datas previstas, com registro em Atas, para tratar dos assuntos referentes à política de investimentos do órgão, bem como a divulgação do calendário dessas reuniões nos sítios eletrônicos.

d.2) determinar ao IPAM/São Luís:

d.2.1) que, sempre que possível, promova a capacitação técnica do Presidente e Superintendente do IPAM/São Luís, em atenção ao disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 47.295/2015;

d.2.2) a divulgação das informações sobre investimentos previstas na Portaria MPS nº 519/2011, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 440/2013;

d.2.3) submeta a política de investimento a aprovação do Órgão Superior de Deliberação Colegiado - COMIN, com a publicação da ata e disponibilização na página eletrônica do próprio IPAM.

III) determinar ainda ao IPAM/São Luís, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas necessárias à implementação das recomendações e determinações prolatadas por esta Corte de Contas, na forma do art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 44/2016;

IV) determinar ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao IPAM/São Luís, a adoção das medidas necessárias, junto ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o cumprimento da lei que regulamenta o RPPS do município, na forma definida no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; no inciso IV do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.395 de 20 de setembro de 2004; no art. 13 da Lei Municipal nº 4.715, de 28 de dezembro de 2006 e no inciso I do art. 23, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009;

V) recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao IPAM/São Luís:

1) a adoção de medidas legais para a efetivação do funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPAM/São Luís, garantindo, na composição, a paridade na representação dos segurados e governo e a democratização do processo de escolha dos membros e presidentes destes Conselhos;

2) a escolha dos responsáveis pela gestão dos recursos do IPAM/São Luís na forma estabelecida no art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

VI) Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

f.1) a realização de auditoria de regularidade nas folhas de pagamentos da Câmara Municipal, a fim de se obter o quantitativo exato de segurados vinculados ao IPAM/São Luís e o montante das contribuições a serem repassadas ao Órgão Previdenciário.

VII) recomendar à Secretaria de Controle Externo:

1) adote providências para a divulgação do relatório final no *site* deste Tribunal de Contas;
2) adote providências para a realização de nova fiscalização no RPPS dos servidores públicos do Município de São Luís, objetivando verificar a situação atuarial e financeira atual.

VIII) determinar à Coordenadoria de Sessões (COSES):

1) o envio de cópia do relatório final da auditoria, da proposta de decisão dela decorrente ao(à) gestor(a) do IPAM/São Luís, ao chefe do Poder Executivo do Município de São Luís, ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís, à Controladoria Geral do Município de São Luís, à Secretaria de Previdência Social/SPS e ao Tribunal de Contas da União/TCU;

2) o encaminhamento dos autos à UTCEX1/SUCEX1 para monitorar a implementação das determinações e recomendações estabelecidas na decisão decorrente desta proposta, conforme art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 44/2016;

3) encaminhar cópia do relatório final da auditoria, da proposta de decisão e deste ato, ao(s) relator(es) dos processos de contas anuais do IPAM/São Luís, relativos aos exercícios financeiros de 2012, 2013, 2014 e 2015, para que seu conteúdo seja levado em consideração na apreciação das contas, a critério do Relator.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7918/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulente: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Caso concreto. Conhecimento em caráter excepcional. Possibilidade de alterar contrato administrativo que já sofreu três aditivos. Resposta em tese. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 369/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, sobre a possibilidade de promover alteração em contrato administrativo que já sofreu três termos aditivos, tendo como objeto obra de engenharia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) conhecer, excepcionalmente, da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não obstante verse sobre caso concreto, considerando que a resposta poderá servir como valioso subsídio para o autor exarar decisão administrativa sobre alteração em objeto de contrato relativo a obra e serviços de engenharia;

b) respondê-la, em tese, nestes termos:

b.1) o contrato administrativo regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possui, entre outras importantes características, a mutabilidade, podendo, portanto, ser alterado, unilateral ou consensualmente, de acordo com as

normas regentes e com o interesse público primário e secundário;

b.2) a alteração unilateral quantitativa ou qualitativa em contrato administrativo sujeita-se ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e deve observar o disposto no art. 57 dessa Lei, o princípio da proporcionalidade e o interesse público e respeitar os direitos do contratado;

b.3) o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos no objeto do contrato devem ser calculados sobre o valor original atualizado do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

b.4) os limites legais definidos para alterações contratuais podem ser excedidos, excepcionalmente, desde que atendidos todos os pressupostos definidos na Decisão nº 215/1999-Plenário-TCU, adotada como parâmetro pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para emitir as Decisões PL-TCE nº 77/2006 e nº 80/2013 e esta Decisão;

b.5) em qualquer alteração contratual quantitativa e/ou qualitativa devem ser observados os princípios regentes da Administração Pública e demonstrado o interesse público em exposição fundamentada;

b.6) somente em análise de caso concreto é possível apontar se cabe ou não alteração contratual acima dos limites legais;

c) determinar à Coordenadoria de Sessões que:

c.1) encaminhe ao consulente cópia das Decisões PL-TCE nº 77/2006 e nº 80/2013 e do relatório/proposta de decisão, uma via original desta Decisão e de sua publicação oficial;

c.2) adote providência para o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3287/2011-TCE/MA (Apensado o Processo nº 3294/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundo Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha

Exercício: financeiro 2010

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito, CPF: 158.531.443-91, residente e domiciliado na Av. Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP: 65.218-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 506/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, os termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 1009/2015 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2010, com fundamento art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da prática de atos de gestão de natureza formal, não ensejadores de dano ao erário, conforme fundamentos jurídicos explicitados neste acórdão;
2. aplicar ao responsável, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 3565/2015 – UTCEX - SUCEX 20 (itens 2.4.5 e 2.4.5.3, letra “c”), serem de natureza formal, não causadores de dano ao erário;
3. determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Emanuel Rodrigues Travassos e como credor o Estado do Maranhão;
6. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
7. arquivar cópias destes autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3287/2011-TCE/MA (Apensado o Processo nº 3291/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito, CPF: 158.531.443-91, residente e domiciliado na Av. Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP: 65.218-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha. Exercício financeiro de 2010. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal

ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 507/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, os termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 1007/2015 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de atos de gestão de natureza formal, não ensejadores de dano ao erário, conforme fundamentos jurídicos explicitados neste acórdão;

2. aplicar ao responsável, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 3565/2015 – UTCEX - SUCEX 20 (itens 2.2.5, letras “c” e “d” e 2.2.6.1), serem de natureza formal, não causadores de dano ao erário;

3. determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Emanuel Rodrigues Travassos e como credor o Estado do Maranhão;

6. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3287/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito, CPF: 158.531.443-91, residente e domiciliado na Av.

Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP: 65.218-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Matinha. Exercício financeiro de 2010. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 508/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 1006/2015 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Matinha, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do relator condutor, em razão das irregularidades ali descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 3565/2015 – UTCEX - SUCEX 20 (subitem 2.1.6.1, letras “a” e item 2.1.7), serem de natureza formal, não causadores de dano ao erário;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;

4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada;

5. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3287/2011-TCE/MA (Apensado o Processo nº 3292/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito, CPF: 158.531.443-91, residente na Av. Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP: 65218000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha, exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 510/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha, no exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1008/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e em razão das infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), ou seja, ausência de licitação, no montante de R\$ 106.395,50, (2.3.5.3, “b”- Relatório de Instrução (RI) nº 3565/2015 SUCEX20):

a) Compra de alimentos/Pró Jovem – R\$ 12.003,00,

b) CIACs (Centros Integrados de Atendimento à Criança) – Pagamento/1ª Parcela – R\$ 94.392,50.

III. determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9202/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Milvana Salim Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Milvana Salim Rosa, matrícula 69003-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", lotada na Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 674/2018

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Milvana Salim Rosa, matrícula 69003-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", lotada na Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato nº 899/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 103, do dia 02 de junho de 2017, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 983/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9122/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Joana Abreu Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Abreu Silva, matrícula nº 736801, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 685/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joana Abreu Silva, matrícula nº 736801, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 461/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 797/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10331/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Naime Saueria Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Naime Saueria Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 654/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Naime Saueria Silva, no cargo Técnico Municipal Nível Superior, (Área: Farmácia-Bioquímica), lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 46.621, de 16 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1031/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8773/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rita Soraya Buhatem Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rita Soraya Buhatem Barbosa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 655/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rita Soraya Buhatem Barbosa, no cargo de Auxiliar administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 498, de 29 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 816/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Processo nº 8789/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Ineida de Maria Rodrigues Garcia

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 649/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Ineida de Maria Rodrigues Garcia, matrícula nº. 748384, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 457, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 813/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8802/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: José Wilson Chaves dos Santos

Beneficiária: Maria Eunice Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 650/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Eunice Gomes da Silva, matrícula nº. 00257-1, no cargo de Professor, Classe B, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0026, de 23 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 780/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9143/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Regina Lucia Pinto Martins

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 651/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Regina Lúcia Pinto Martins, matrícula nº. 829549, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 242, de 18 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 816/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9183/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francisco Milton Lacerda

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 652/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Francisco Milton Lacerda, matrícula nº. 27862, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 28, de 02 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 960/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9233/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Rosália Maria Martins Rabelo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 653/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida a Rosália Maria Martins Rabelo, matrícula nº. 28992-1, no cargo de Professora, Professora Nível Superior I, lotada na U.E.B Justo Jansen – vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.457 de 12 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 991/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5903/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Balsas/MA

Responsável(is): Willame Braga Lima (Diretor); CPF: 507.749.993-49; endereço: Rua Francisco Lima, nº 03 – bairro São Luís; CEP: 65.8000-000 - Balsas/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 07/2013, que originou os Contratos nº 23/2013, 24/2013 e 25/2013, celebrados entre o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Balsas/MA e as empresas H.G. Comércio e Materiais Hidráulicos Ltda, R.M.C de O. Figueredo Comércio e Serviço e C.V. Comércio de Materiais de Construção Ltda. Julgamento legal. Recomendações. De acordo, em parte, com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 600/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 07/2013, tipo menor preço, originando os Contratos números 23/2013, 24/2013 e 25/2013 celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Willame Braga Lima (Diretor) e as Empresas H.G. Comércio e Materiais Hidráulicos Ltda, R.M.C de O. Figueredo Comércio e Serviço e C.V. Comércio de Materiais de Construção Ltda, respectivamente, visando a aquisição de tubos, conexões e materiais para operação e manutenção do sistema de água, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no PBS – 002/2013, com o valor global de R\$ 30.658,46. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando em parte com o Parecer nº 218/2014 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

1. julgar Legal o referido ato, de responsabilidade do Senhor Willame Braga Lima – Diretor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Balsas/MA, com fundamento nos artigos 4º, 38, 54 e 109 da Lei 8.666/93.

2. recomendar ao responsável, Senhor Willame Braga Lima, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir as ocorrências de outras semelhantes:

a) o edital exige alguns itens que não coadunam com a Lei nº 8.666/1993, conforme o citado (Relatório de Instrução nº 86/2014), na seção III, letra “c”, bem como a exigência no item 4.3.3, “b”, de apresentação de balanço, sem definir de que forma será apurada a boa situação financeira da empresa, descumprindo o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

b) a minuta do contrato não estabelece lapso de tempo para a execução do contrato em desacordo com o art. 54,

inciso IV da Lei nº 8.666/1993, descumprindo assim, o art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
c) ausência da publicação do resultado de classificação da aludida Tomada de Preços, em desacordo com o art. 109, alínea “b”, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 26, inciso XII, do Decreto Estadual nº 24.629/2008.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2933/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: Milton Viegas Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 568/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Milton Viegas Tavares, matrícula nº. 0000240077, no Cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 1223/2010 – SSP, Anexo(s): 2237/1998- SEJUSP, conforme o Ato de Aposentadoria nº 111/2016, de 11/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 015, datado em 22/01/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 447/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2964/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do Instituto
Beneficiária: Fátima de Lourdes Santos Peixoto
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 569/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Fátima de Lourdes Santos Peixoto, matrícula nº. 32259-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, e o artigo 7º da EC nº 41/03, tendo em vista o que consta no Processo nº 2013.04.00379P, conforme o Decreto nº 46.434, de 17/12/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 18, datado em 27/01/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 337/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6855/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria de Jesus Vale Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 570/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Jesus Vale Mendes, matrícula nº. 0000979302, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 108699/2014 – URE/VIANA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 839/2016, de 04/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 47, datado em 11/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 544/2018 – GPROC2 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6881/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: Carlos Clício de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 571/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, à Carlos Clício de Souza, matrícula nº. 0001100965, no Cargo de Investigador da Polícia, Classe Especial, Referência 009, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º – A, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 9779/2015 – SSP, conforme o Ato de Aposentadoria nº 830, de 04/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 47, datado em 11/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 490/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8157/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria Raimunda Morais Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 572/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Raimunda Morais Frazão, matrícula nº. 0000882225, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 168127/2014 – URE/BACABAL, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1091, de 15/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, datado em 23/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 288/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize de Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8355/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Valdeires Maria Bertoldo Lima Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 573/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Valdeires Maria Bertoldo Lima Ferreira, matrícula nº. 0000742809, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26

da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 144835/2014 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 965, de 11/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 052, datado em 18/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 568/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8556/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria de Nazaré Almeida Lago Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 574/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Nazaré Almeida Lago Pinto, matrícula nº. 0000944231, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 67261/2014 – URE/PEDREIRAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1079, de 15/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, datado em 23/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 590/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9443/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Áurea Maria Santana Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 575/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Áurea Maria Santana Lima, matrícula nº. 0000941260, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 92300/2015 – SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1360, de 30/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 064, datado em 07/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 379/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9573/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Adalgisa Viana Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 576/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Adalgisa Viana Almeida, matrícula nº. 0000754895, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, tendo em vista o que consta no Processo nº 230053/2014 – URE/ITAPECURU-MIRIM, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1250, de 22/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 062, datado em 05/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 569/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9708/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: Gabriel José Rebelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 577/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Gabriel José Rebelo, matrícula nº. 0000897421, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 128838/2015 – SEGEP, Anexo(s): 200761/2014- SEGEP, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1673/2016, de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, datado em 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 608/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9832/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Neusta Araújo Lopes Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 578/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Neusta Araújo Lopes Alencar, matrícula nº. 0000887711, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, art 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 153786/2014 – URE/SANTA INÊS conforme o Ato de Aposentadoria nº 1626, de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, datado em 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 455/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10076/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria Floraltiva da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 579/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Floraltiva da Silva, matrícula nº. 0000637447, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 156919/2015 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1455, de 05/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº070, datado em 15/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 346/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12014/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Leontina Rocha Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 580/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Leontina Rocha Oliveira, matrícula nº. 0001087337, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 156716/2015 – SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2138, de 14/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 141, datado em 01/08/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 539/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o

Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 13587/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Ana Lúcia Souza Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 581/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Lúcia Souza Mendes, matrícula nº. 0000948463, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do Artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34 II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 67503//2014 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2543, de 13/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 195, datado em 19/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 217/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7058/2016 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Hortelina Torres de Moura Dias
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Previdenciária concedida à Maria Nilza Nunes Muniz. Sem Paridade. Legalidade.
Registro. Publicação da Decisão

DECISÃO CS-TCE Nº 582/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a senhora Hortelina Torres de Moura Dias, viúva do ex-militar Antônio Raimundo Lopes Dias, matrícula nº 98657, falecido em 18/12/2015, no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 1º, da EC nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15, da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, § 3º, 31, I e 60, da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme Decreto de 04/03/2016, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 047, datado em 11/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 376/2018 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7208/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Anete Viana Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Anete Viana Lopes. Legalidade. Registro. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 583/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Pensão por Morte, sem paridade, concedida a Anete Viana Lopes, viúva do ex-segurado Heveraldo Martins Lopes, matrícula nº 0000344648, Aposentado no Cargo de Engenheiro Civil, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c os artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, ocorrido em 25/10/2016, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Pensão, de 29/02/2016, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 044, datado em 08/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 350/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8162/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria dos Milagres Matias de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria dos Milagres Matias de Melo. Publicação da decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 584/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Pensão por Morte, sem paridade, concedida a Maria dos Milagres Matias de Melo, viúva do ex-segurado José Batista Ximenes de Melo, matrícula nº 0000289421, Aposentado no Cargo de Vigia, Referência 07, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 1º, da EC nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, ocorrido em 14/02/2017 por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Pensão, de 07/07/2017, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 128, datado em 12/07/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 652/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 7245/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada a pedido

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos, da

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: 2º Sargento PM Raimundo Nonato dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Raimundo Nonato dos Santos – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 587/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Raimundo Nonato dos Santos, matrícula 0000074153, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 4753/2016– PMMA, Anexo(s): 2382/2009 - PMMA, conforme Ato nº 757/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 26 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 044, datado em 08/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 650/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 8777/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada a pedido

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: 2º Sargento PM Emerson Ricardo Silva Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Emerson Ricardo Silva Duarte – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 588/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Transferência para Reserva Remunerada a pedido do 2º Sargento PM Emerson Ricardo Silva Duarte, matrícula 00073106, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 144919/2015 – PMMA, conforme o Ato nº 606/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 04/08/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 148, em 10/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 649/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registrou referida transferência, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10482/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: Elpídio Gonçalves Passinho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 590/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elpídio Gonçalves Passinho Filho, matrícula nº. 0000705160, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017) e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 185533/2016 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 678, de 01/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 168, datado em 11/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 155/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2691/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Dina Viana Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 593/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dina Viana Bastos, matrícula nº. 0000863969, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 21026/2016 – SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 533, de 05/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 125 datado em 07/07/2017 os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 249/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8678/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Aluizio Castro Braga

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Aluizio Castro Braga, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 594/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aluizio Castro Braga, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.739, de 12 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 782/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8160/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Responsável: Antônio José Silva Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus. Ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado acerca da matéria da denúncia. Não recepcionada. Arquivamento. Dissentindo do Ministério Público.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 586/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada contra ato de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus, onde a Denunciante relata que vinha recebendo seus proventos normalmente até dezembro de 2016 e que nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, teve sua remuneração reduzida do valor R\$1.658,96 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) para R\$ 1.188,00 (um mil, cento e oitenta e oito reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 068/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido que não seja recepcionada a presente denúncia, devendo ser determinado o seu arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 10.264/2018

Natureza: Sem natureza defenida

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino – Ex-Prefeito Municipal

DESPACHO nº 201/2018

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno/TCE/MA DEFIRO o pedido de cópias do processo nº 9.016/2016 referente à Tomada de Contas Especial do Convênio no 054/2011.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator